



LEI Nº 817/81

Dispõe sobre a criação de
cemitérios-jardim e dá ou-
tras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SAN-
TO. Faço saber que a Câmara Municipal da Serra, decretou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS-JARDIM

Artigo 1º - Por força desta Lei, os cemitérios-jardim situados no Município da Serra serão administrados, com exclusividade, pela F.A.M.A. - FRATERNIDADE ASSISTENCIAL MESTRE ÁLVARO - Órgão de finalidade Social mediante concessão conforme estabelecido na presente Lei.

Artigo 2º - Os cemitérios-jardim para seu estabelecimento, deverão obedecer aos requisitos fixados nas Leis, regulamentos e posturas municipais, notadamente aos que se referem a urbanismo, saúde e à higiene públicas.

Artigo 3º - A criação de cemitérios-jardim municipal dependerá de decreto executivo.

Parágrafo único - A criação só será procedida se obedecidas as seguintes condições:

- a) estarem em vias de saturamento os cemitérios municipais;
- b) existir áreas com as seguintes características:
 - 1 - não se situe a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;
 - 2 - cujos lençóis de água estejam a pelo menos 2 me-
tros do ponto mais profundo utilizado para cova;



- 3- esteja ou venha a estar servida de transporte coletivo;
- 4- esteja situada em local compatível com os princípios do plano diretor do município;
- c) existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área que respeite os requisitos:
- 1- sub-área reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, de 15% a 20% da área total;
 - 2- sub-área reservada a indigentes de sepultamento gratuito, de 5% a 10% da área total;
 - 3- capelas em número suficiente, calculado à base da taxa média de atendimento previsto;
 - 4- edifício da administração, com sala de registros, sala de primeiros socorros, agência funerária e local de informações;
 - 5- sanitários públicos;
 - 6- depósito de material e ferramentas;
 - 7- sistema de iluminação da área;
 - 8- espaço para estacionamento de veículos;
 - 9- plano de arborização de ruas internas e alamedas, proibidos os espécimes de vegetação que possam prejudicar os jazigos;
 - 10- muro de alvenaria ou seba em todo o perímetro da área;
 - 11- ossário;

Artigo 4º - A exposição de motivos e projetos de cemitérios-jardim deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal através do órgão municipal responsável pelos serviços públicos, ouvidos, nas matérias de sua competência, os órgãos de Obras Públicas e Saúde.

Artigo 5º - O cemitério-jardim terá, obrigatoriamente, os seguintes registros:

- I - livro de registro de sepultamento;
- II - livro de registros de exumações;
- III - livro de registros de ossários;
- IV - livro de registros das sepulturas;
- V - livro de escrituração contábil;
- VI - livro de registro de reclamações;



Parágrafo único - Todos os livros citados no caput deste artigo deverão ser aprovados pela autoridade competente do órgão encarregado dos serviços públicos e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e termo de encerramento.

Artigo 6º - Os regulamentos internos dos cemitérios-jardim deverão ser aprovados pelo Prefeito Municipal, mediante parecer das autoridades competentes dos órgãos encarregados dos serviços públicos e da saúde do Município.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO

Artigo 7º - A concessão de cemitérios-jardim à FAMA obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) os títulos do domínio pelo, sem ônus ou gravantes do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério-jardim, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro Geral de Imóveis, quietada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas as de acesso e as mínimas necessárias à administração do cemitério-jardim.
- b) apresentar os estudos probatórios e o projeto respectivamente referidos nas letras a e b do Artigo 4º.

Artigo 8º - A concessão de que trata a presente lei será feita por períodos de 50 (Cinquenta) anos renováveis.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS

Artigo 9º - Dos contratos de compra e venda de sepultura dos cemitérios-jardim, deverão constar as seguintes cláusulas:

- I - obrigação de pagamento de contribuição anual de manutenção;

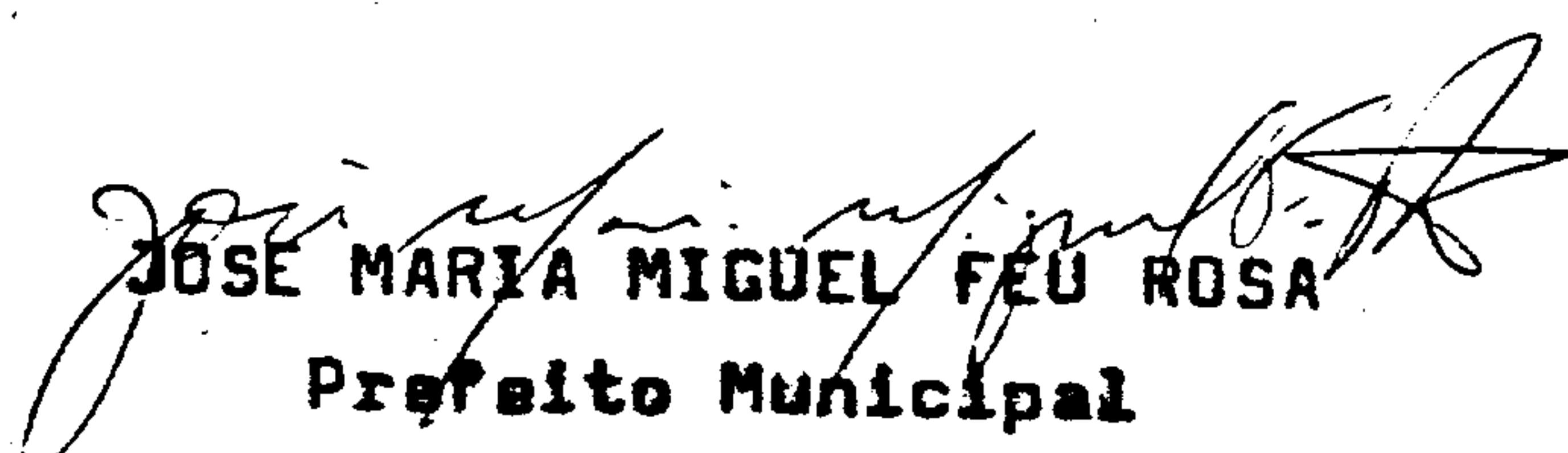


- II - aceitação do tipo uniforme de sepultura do cemitério-jardim;
- III - comunicação à administração da transferência de propriedade, que só poderá ser feita se a sepultura estiver desocupada e paga, só estando a transferência concluída a válida após esta comunicação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Serra-ES, em 08 de dezembro de 1981


JOSE MARIA MIGUEL FEU ROSA
Prefeito Municipal